



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas - 6
Processo nº : 10830.000447/2001-59
Recurso nº : 136651
Matéria : IRPJ e OUTROS. Ex. 1997
Recorrente : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S. A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 6 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.145

IRPJ E CSLL – NÃO CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS – OMISSÃO DE RECEITAS. Se a contribuinte não logrou comprovar a contabilização do que se considerou receita financeira, caracterização a infração por omissão de receitas.

IRPJ E CSLL – REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO – EXCLUSÃO DE VALORES NÃO COMPUTADOS NO LUCRO LÍQUIDO. A contribuinte não logrou demonstrar o acerto de sua conduta, deve ser mantido o Lançamento de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROGAZ DISTRIBUIDORA S. A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.000447/2001-59
Acórdão nº : 107-08.145

Recurso nº : 136651
Recorrente : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra r. decisão da i. DRJ de Porto Alegre/RS, que manteve, parcialmente, Lançamento de Ofício de IRPJ e CSLL.

O Lançamento, notificado à contribuinte em 17.01.2001, apontou as seguintes infrações, em relação ao ano-calendário de 1996:

(i) Omissão de receitas, pela falta ou insuficiência de contabilização de receitas de aplicações financeiras e resultados positivos em participações societárias de janeiro a dezembro de 1996. Enquadramento Legal: art. 195 inc. II; 197 e parágrafo único; 225; 226 e 227 do RIR/94; art. 24 da Lei nº 9.249/95;

(ii) Adições não computadas na apuração do lucro real: excesso de remuneração de administradores não adicionado ao lucro líquido na apuração do lucro real de junho e dezembro de 1996. Enquadramento Legal: arts. 195 e 246 do RIR/94; e, por fim,

(iii) Redução indevida do lucro real em virtude de exclusão de valores não computados no lucro líquido dos meses de fevereiro, abril, maio, agosto e novembro de 1996. Enquadramento Legal: arts. 193; 196 inc. I e 197, parágrafo único do RIR/94.

Esclareça-se, desde já, que a imputação constante do item (ii) supra não foi objeto de impugnação por parte da contribuinte.

Em sua Impugnação, a contribuinte alegou que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10830.000447/2001-59
Acórdão n.º : 107-08.145

(i) Não houve correta identificação, por parte do Agente Fiscal, da contabilização realizada pela impugnante das receitas de aplicações financeiras e os resultados positivos em participações societárias auferidos durante o ano-base de 1996, e ainda recusou o pedido de prorrogação de prazo para que a empresa apresentasse suas justificativas;

(ii) Ademais, os lançamentos contábeis foram efetuados há mais de quatro anos, vinculados a inúmeros documentos manuseados por profissionais que não estão mais na empresa, razão essa da necessidade de um tempo maior para atender ao solicitado pelo fisco;

(iii) De acordo com o razão contábil, a diferença apontada pela fiscalização diverge dos contabilizados pela impugnante por período. Considerando que a apuração do tributo é anual, afirma que os ajustes feitos nos meses de março, abril, julho e dezembro de 1996, desconsiderados pelo fiscal, eliminam a influência no resultado apurado;

(iv) Quanto às exclusões supostamente indevidas, a contribuinte teria encaminhado disquete contendo todas as movimentações do resultado do exercício, que comprovariam a contabilização dos valores e o conseqüente reconhecimento no resultado contábil. Todavia, essas informações foram completamente desprezadas pela autoridade fiscal que se limitou a alegar a não comprovação 'de forma cabal' dos lançamentos;

Por sua vez, a i. DRJ decidiu que:

(i) Não há nulidade do Lançamento pelo fato do Fiscal não ter examinado devidamente os documentos apresentados. No Termo de Intimação (fls. 29), requereu-se à contribuinte a justificativa da "exclusão de ajustes por aumento de investimentos avaliados pelo PL e lucros e dividendos de invest. avaliados pelo custo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n° : 10830.000447/2001-59
Acórdão n° : 107-08.145

de aquisição”, bem como para esclarecer “por que razão os valores recebidos a título de rendimentos de aplicações financeiras e resultado positivo em participações societárias, informados pelas empresas que suportaram os pagamentos, conforme relação anexa, identificando os valores, nome e CNPJ das empresas pagadoras, bem como o mês do desembolso, não constam das linhas próprias da ficha 06, para apuração do lucro líquido, na DIRPJ, ano calendário 1996”. Já, em sua manifestação, a contribuinte aduziu que, além de encaminhar disquete contendo o levantamento das movimentações conta a conta do resultado, pelo qual restaria claro que os valores excluídos se encontram contabilizados, tendo os mesmos sido declarados em outras linhas que não aquelas indicadas pela Fiscalização. Ademais, as cópias de Razão anexadas comprovariam a contabilização das aplicações financeiras, porém, não teria sido possível checar as informações prestadas pelos Bancos com aquelas contabilizadas, pois isso demandaria uma completa revisão da documentação da época, sendo necessário mais tempo para tal empreitada. Sobre isto, então, a i. DRJ entendeu que, não houve justificativa para a exclusão em tela, pois a contribuinte “limitou-se a afirmar que o levantamento (disquete) contendo as movimentações conta a conta do resultado deixa claro que a empresa teria contabilizado os valores excluídos, sem, contudo, conseguir identificar a linha da declaração de rendimentos em que teriam sido registrados tais valores, embora garanta a sua inclusão em outras linhas que não aquelas indicadas pelo fiscal.

“Ademais, cabe registrar que compete à contribuinte comprovar a regularidade de seus registros contábeis/fiscais por meio de documentação idônea, que deve ser mantida obrigatoriamente sob sua guarda pelo prazo definido na legislação e apresentada ao fisco sempre que solicitada, bem como demonstrar a veracidade das informações prestadas à Receita Federal. Nesse aspecto, a mudança do profissional responsável por sua contabilidade torna-se irrelevante e não a isenta de prestar contas de sua escrita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n^o : 10830.000447/2001-59
Acórdão n^o : 107-08.145

“No que diz respeito à competência do agente na formalização do lançamento não paira qualquer dúvida posto que a atividade integra as atribuições dos Auditores Fiscais da Receita Federal – AFRF, autorizados a verificar o cumprimento das obrigações fiscais das empresas, consoante estabelecido pelo art. 911 do RIR/1999, aprovado pelo Decreto n^o 3.000, de 23/03/1999 –, que tem como matriz legal o art. 7^o da Lei n^o 2.354, de 1954, c/c o Decreto-Lei n^o 2.225, de 1985”.

No mérito, quanto à omissão de receitas financeiras, entendeu que não assiste razão à contribuinte quando alega que a Fiscalização não considerou os ajustes procedidos, de acordo com o ‘Razão Contábil’, nos meses de março, abril, junho e dezembro, o que não influenciaria no resultado final apurado pela empresa, dado que a apuração do tributo seria anual. Isto porque a Fiscalização respeitou, sim, “a opção pela apuração mensal do lucro real no ano-calendário de 1996, informada na DIRPJ/1997 entregue em 01/04/1997 (fl. 87). Assim, ao contrário do alegado pela defesa, os valores apurados a cada mês são definitivos, não interferindo nas apurações subseqüentes”.

Porém, é evidente “que as incorreções identificadas pela contribuinte em sua contabilidade, antes de qualquer procedimento fiscal, são passíveis de ajustes com o conseqüente acerto na apuração do imposto, cuja diferença, se recolhida após o prazo legal de vencimento, deveria ser acrescida de multa e juros de mora, o que não foi providenciado pela autuada”. Ademais, “os documentos juntados ao processo não permitem concluir pela regularidade do registro das aplicações financeiras. Isto porque a contribuinte apresentou documentação insuficiente, não constando do processo sequer o plano de contas da empresa, deixando de ser juntado inclusive o balancete de verificação que em sua defesa afirma ter providenciado para ‘auxiliar o entendimento do julgador’.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n° : 10830.000447/2001-59
Acórdão n° : 107-08.145

Mesmo que assim não fosse, “as cópias do Livro Razão, relativas às aplicações financeiras, fls. 61/72, apontam registros de rendimentos obtidos durante o ano de 1996 em valores divergentes daqueles informados pelas empresas que pagaram os rendimentos. Assim, não se pode vincular os lançamentos efetuados nas contas, nem os ajustes procedidos em alguns meses, com as importâncias declaradas à SRF pelas pessoas jurídicas responsáveis pela retenção de imposto, conforme listagem extraída da DIRF/1996, fls. 34/36”.

Enfim, “verifica-se na DIRPJ/1997, objeto de revisão, que na Ficha 06 – Demonstração do Lucro Líquido – em nenhum dos meses de 1996 foram incluídos quaisquer dados nas linhas próprias para declarar receitas financeiras e resultados positivos de participações societárias, fls.118/129”.

“De fato, na citada ficha apresentam-se ‘zeradas’ todas as linhas relativas às quaisquer ganhos decorrentes de aplicações, desde as Variações Monetárias Ativas (linha 04) até Outras Receitas Operacionais (linha 12), espaço reservado para englobar os possíveis resultados positivos obtidos com investimentos no mercado de renda fixa e variável, remuneração do capital próprio, participações societárias, ganhos no exterior, como também acréscimos decorrentes de aluguel de bens e recuperação de despesas operacionais”.

“Portanto, ao contrário do alegado pela impugnante, a conclusão a que se chega nos autos é que os valores questionados pelo fisco, relativos às receitas financeiras e resultados positivos em participações societárias, itens ‘1’ e ‘3’ do auto de IRPJ, não foram declarados”.

Quanto às exclusões indevidas, a i. DRJ entendeu que:

Acerca das exclusões indevidas, verifica-se que o Manual para Preenchimento da Declaração de Rendimentos do Lucro Real - MAJUR 1997, que ‘tem por finalidade oferecer às pessoas jurídicas, contribuintes do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n° : 10830.000447/2001-59

Acórdão n° : 107-08.145

imposto de renda com base no lucro real, informações necessárias ao cumprimento da obrigação de apresentar a declaração de rendimentos em disquete, correspondente ao ano-calendário de 1996, orienta quanto à ficha 07 – Demonstração do Lucro Real:

“Linha 07/17 – Lucros e Dividendos de Investimentos Avaliados pelo Custo de Aquisição. O valor dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, inclusive de SCP, que tiver sido computado nas linhas 06/08 e 06/09, será excluído do lucro líquido, na determinação do lucro real, mediante indicação nesta linha. (grifo acrescido) Logo, a inconsistência seria perfeitamente detectável pela empresa ainda na elaboração da declaração, o que impediria a exclusão do lucro líquido de valores não incluídos no resultado dos períodos, ou talvez declarados em linha diversa. Atente-se que o alegado equívoco de linhas da declaração, também não comprovado pela impugnante no que se refere aos dividendos recebidos, igualmente dependeria de conferência relativamente simples junto à sua escrita.

Não tendo sido incluídos pela contribuinte quaisquer resultados positivos de participações societárias na DIRPJ/1997 na apuração do lucro líquido no período, tornaram-se indevidas as exclusões realizadas na apuração do lucro real dos meses de fevereiro (R\$ 363,38); abril (R\$ 4.231,59); maio (R\$ 9.702,81); agosto (R\$ 2.922,12) e novembro (R\$ 2.083,50), em razão de não terem sido anteriormente tributados.

Entretanto, com base nos resultados de participações societárias, informados na listagem de fl 36, o atuante tributou no item ‘1’ do auto de infração de IRPJ, juntamente com as receitas de aplicações financeiras omitidas, os rendimentos pagos à impugnante nos meses de abril (R\$ 4.231,59); junho (R\$ 33,53); julho (R\$ 2.500,20) e novembro (R\$ 2.083,50).

Por conseguinte, constatado que as exclusões procedidas pela empresa nos meses de abril e novembro foram tributadas de ofício no presente processo, há que se cancelar da exigência discriminada no item ‘3’ do auto de infração as importâncias de R\$ 4.231,59 e R\$ 2.083,50, por tratar-se de rendimentos já tributados pelas fontes pagadoras, portanto, perfeitamente dedutível do lucro líquido apurado nos meses de abril e novembro de 1996 na apuração do lucro real.

Já em seu Recurso Voluntário, a contribuinte volta a sustentar os mesmos argumentos desenvolvidos na Impugnação, sendo que quanto às indevidas exclusões do lucro líquido de lucros e dividendos de investimentos avaliados pelo custo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n° : 10830.000447/2001-59
Acórdão n° : 107-08.145

de aquisição enfatiza que não compactua com o entendimento da Fiscalização de que as mesmas são maiores do que a soma dos valores informados como resultados positivos de participações societárias e em SCP, nos meses de fevereiro, abril, maio, agosto e novembro de 1996. Isto porque teria encaminhado disquete gravado

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte retoma os argumentos de sua Impugnação.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'G' or similar shape.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n° : 10830.000447/2001-59
Acórdão n° : 107-08.145

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, relator

O Recurso Voluntário observou os pressupostos recursais, merecendo ser admitido. Não há preliminares a serem analisadas.

Da análise dos autos, verifica-se que não há respaldo legal e fático para acolher a argumentação da Recorrente.

Bem asseverou a i. DRJ ".que compete à contribuinte comprovar a regularidade de seus registros contábeis/fiscais por meio de documentação idônea, que deve ser mantida obrigatoriamente sob sua guarda pelo prazo definido na legislação e apresentada ao fisco sempre que solicitada, bem como demonstrar a veracidade das informações prestadas à Receita Federal. Nesse aspecto, a mudança do profissional responsável por sua contabilidade torna-se irrelevante e não a isenta de prestar contas de sua escrita".

Por outro lado, "as cópias do Livro Razão, relativas às aplicações financeiras, fls. 61/72, apontam registros de rendimentos obtidos durante o ano de 1996 em valores divergentes daqueles informados pelas empresas que pagaram os rendimentos. Assim, não se pode vincular os lançamentos efetuados nas contas, nem os ajustes procedidos em alguns meses, com as importâncias declaradas à SRF pelas pessoas jurídicas responsáveis pela retenção de imposto, conforme listagem extraída da DIRF/1996, fls. 34/36".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n^o : 10830.000447/2001-59
Acórdão n^o : 107-08.145

Assim, restou evidente que a contribuinte não contabilizou o que se considerou como receita financeira presente processo. Também, não há qualquer outro tipo de questionamento a respeito do assunto.

Similar orientação deve ser tomada em relação à redução indevida do lucro real em virtude de exclusão de valores não computados no lucro líquido de 1996. A contribuinte apenas alegou que teria encaminhado "disquete contendo todas as movimentações do resultado do exercício, que comprovariam a contabilização dos valores e o conseqüente reconhecimento no resultado contábil" e que "essas informações foram completamente desprezadas pela autoridade fiscal que se limitou a alegar a não comprovação 'de forma cabal' dos lançamentos".

Apesar da contribuinte informar, em petição de fls. 37 (datada de 18.12.2000), que estava encaminhando tal disquete, o Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimentos, datado de 17.11.2000, especifica que as informações devem ser prestadas pela contribuinte por escrito e assinados por representante legal da empresa (fls. 30), sendo que, ademais, não há referência nos autos a tal disquete.

Assim, com acerto a i. DRJ quando concluiu que "Não tendo sido incluídos pela contribuinte quaisquer resultados positivos de participações societárias na DIRPJ/1997 na apuração do lucro líquido no período, tornaram-se indevidas as exclusões realizadas na apuração do lucro real dos meses de fevereiro (R\$ 363,38); abril (R\$ 4.231,59); maio (R\$ 9.702,81); agosto (R\$ 2.922,12) e novembro (R\$ 2.083,50), em razão de não terem sido anteriormente tributados".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n° : 10830.000447/2001-59
Acórdão n° : 107-08.145

Desta forma, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, nos termos acima.

Sala das Sessões – DF, 6 de Julho de 2005.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned above the printed name.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER